



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N° . 7351/2021**

**TIPO:** PROJETO de Lei N°373/2021

**REQUERENTE:** Vereador Prof. Artur

**EMENTA:** "Dispõe sobre o treinamento de profissionais da educação para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil e das outras providências".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.373/2021 de autoria do Vereador Prof. Artur que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: "Dispõe sobre o treinamento de profissionais da educação para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil e das outras providências".

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passamos a emitir, o parecer.

**II. FUNDAMENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO TEXTO DA LEI**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todo presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 28. Compete ao Município:**

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

**Art. 30. Compete ao Município da:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Contudo e com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o projeto não se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, opina pela inconstitucionalidade da publicação da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que seja encaminhada ao Poder Executivo, como forma de "Projeto Indicativo.

Esses são as breves elucidações que formam o presente:

Parecer.

Serra/Es, 22 de fevereiro de 2022

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**JEFFERSON FERNANDES**  
SECRETÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER INDIVIDUAL DO VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 373/2021**

**Autor:** Vereador Professor Artur.

**Ementa:** Dispõe sobre o treinamento de profissionais da educação para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil e da outras providências.

**Relatório:**

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 373/2021 de autoria do ilustre Vereador Professor Artur, que dispõe sobre o treinamento de profissionais da educação para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração sexual infantil e da outras providências.

Foram encaminhados os autos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis. Emitido o parecer do relator, foi facultado a edição de parecer individual quanto à constitucionalidade e legalidade, por se tratar de interpretação diversa dos demais membros da Comissão.

É o relatório.

**Parecer:**

Reconheço a relevância da matéria abordada e seu interesse público, e passo a analisar juridicamente a iniciativa.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado não apresenta ilegalidades, tampouco inconstitucionalidade formal ou material, conforme observações a seguir.

A respeito da iniciativa, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, que é de interesse local, conforme entendimento da Constituição Federal:

***Constituição Federal***

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desta forma, acerca da competência municipal para legislar sobre o tema, não se vislumbra nenhum óbice quanto a tramitação, uma vez que o projeto trata de assunto de relevante interesse local.

Importante ressaltar que o referido Projeto atende a princípios constitucionais, uma vez que Carta Magna prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, parágrafo único).

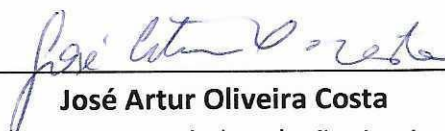
Desta forma, compreende-se que a proposição em análise visa atingir tais objetivos, gerando ao Município a oportunidade de, através da escola, capacitar os professores para identificar sinais que atentem contra o direito e integridade das crianças e adolescentes serranos. Ou seja, não estamos diante da criação de uma “nova obrigação” ao Poder Executivo, mas tão somente do cumprimento de ações relacionadas a garantias já previstas na Constituição Federal do Brasil. Considerando que já existe orçamento previsto na Pasta da Educação para a capacitação e atualização dos profissionais, não há o que se falar na geração de novos custos à Gestão.

Quanto à legalidade, verifica-se que o Projeto em questão está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação estadual ou federal vigente sobre o tema.

**Conclusão:**

Desta forma, firmadas as razões e fundamentos já exposto, opino pelo regular prosseguimento do Projeto.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 24 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**José Artur Oliveira Costa**

Vice-presidente da Comissão de legislação, justiça e redação final.

